



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914001 - RS (2024/0175629-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : STEFANI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante legitima a diligência policial, como a hipótese em que os agentes visualizam a agravante jogar objetos pela janela.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914001 - RS (2024/0175629-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **STEFANI DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813**
 STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
 JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
 GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 603.616, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.
2. Não se verifica ilegalidade quando o contexto do flagrante legitima a diligência policial, como a hipótese em que os agentes visualizam a agravante jogar objetos pela janela.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **STEFANI DOS SANTOS ROCHA** contra a decisão de fls. 766-771, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa, em síntese, renova a tese defensiva acerca da ilegalidade insanável ocorrida no flagrante decorrente da entrada forçada no domicílio da agravante, sem a configuração de justificativas plausíveis anteriores ao ingresso, em clara afronta ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Aponta que "não havia qualquer motivo justo para a condução do corréu Claudinei do local da abordagem até a sua residência pelos policiais para ocorrer a sua identificação. O flagrante do suposto delito de falsa identificação do corréu ocorreu no local da abordagem, diverso do endereço do domicílio invadido. O corréu deveria ter sido conduzido para a Delegacia e não para a sua residência." (e-STJ, fl. 779)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados, com o reconhecimento da ilegalidade aventada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Como se sabe, no julgamento do RE n. 603.616, Pleno do Supremo Tribunal Federal afirmou que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

Na hipótese, consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, os policiais se deslocaram até a residência de Claudinei e Stéfani para confirmar a identificação do acusado Claudinei, que estava cumprindo prisão domiciliar no Município de São Leopoldo e se identificou com nome falso. Diante da falsidade constatada, o acusado indicou possuir documentos verdadeiros na residência em São Leopoldo e que mostraria aos agentes. Chegando ao local, porém, os policiais visualizaram quando sua companheira arremessou rapidamente objetos pela janela. Do lado externo, verificaram que a ré tentava se livrar de duas armas de fogo, carregadores e munições. Confira-se:

A preliminar de ilicitude da apreensão das armas de fogo, dos acessórios e das munições, por requerer uma avaliação minuciosa dos elementos probatórios coligidos aos autos, será analisada conjuntamente com o mérito.

A materialidade delitiva restou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/5), autos de apreensão (fls. 6/7 e 8), auto de prisão em flagrante (fl. 15), relatório de análise do celular apreendido com o réu (fls. 67/69), o auto de perícia de funcionamento de armas de fogo (fl. 70), laudo pericial nº 71934/2020 (fls. 182/183), bem como pela prova oral coligida aos autos.

Em relação à autoria, é certa na pessoa dos réus. Interrogado, o réu Claudinei sustentou que as armas apreendidas em sua residência pertenciam a Valdair. Antes de saírem juntos para comprar cigarros, pediu para Valdair para tirar fotografias com as armas (mídia fl. 196).

Interrogada, a ré Stéfani disse que as armas apreendidas pertenciam a Valdair, que ele deixou as duas pistolas na residência, que tiraram fotografias com as armas e depois, Valdair e Claudinei saíram juntos. Posteriormente, a polícia chegou na residência, confirmando ter arremessado as armas pela janela depois que os agentes ingressaram no local. Arguiu que voltou rápido para dentro de casa ao ser alertada sobre a chegada da polícia em razão de não estar vestida. Relatou, por fim, não ter visto a entrega das pistolas de Valdair para Claudinei (mídia fl. 188v).

O policial militar Fábio José Wichineski declarou que efetuaram a abordagem no réu e no indivíduo Valdair, vulgo Juninho, em razão de estarem tripulando um veículo que seria conhecido da polícia como pertencente a uma facção criminosa e utilizado para a prática de atos dessa organização. Valdair também já era conhecido como integrante da facção. Solicitaram a identificação a Claudinei e ele forneceu nome falso.

Depois, ele se identificou com outro nome e alegou que estava em prisão domiciliar na cidade de São Leopoldo. O réu alegou possuir os documentos na sua residência, localizada no próprio Município, então se deslocaram até o local para confirmar a sua identificação. Lá chegando, perceberam quando Stéfani, que estava sentada na área da casa na companhia de outra mulher e duas crianças, correu para dentro do imóvel e pegou algo nas mãos e arremessou pela janela. Adentraram no local e constataram que ela se desfez de armas de fogo, carregadores e munições. No momento do flagrante, o acusado Claudinei confirmou que as armas eram de sua propriedade (mídia fl. 188v).

O policial militar Jaime da Silva sustentou que participou das averiguações na residência de Claudinei. Com a aproximação da polícia ao local, uma mulher, posteriormente identificada como sendo a ré Stéfani, que estava sentada na área da casa, se levantou e nela ingressou rapidamente, pegou algo em mãos e jogou pela janela. Em averiguação na área externa da casa, constataram que ela havia se desfeito de duas armas de fogo e munição. Na residência, estavam Stéfani, uma amiga e duas crianças. Por ocasião do flagrante, Claudinei assumiu a

responsabilidade pelas armas apreendidas (mídia fl. 188v).

No mesmo sentido, o policial militar Jean Marck Vendruscolo narrou que depois de realizarem a abordagem ao réu Claudinei e ele se identificar falsamente, deslocaram-se até o local de sua moradia e, lá chegando, perceberam uma movimentação estranha da ré Stéfani, que correu imediatamente para dentro da residência ao ser avisada pela outra mulher presente no local, Késia, que a polícia estava chegando. Stéfani arremessou pela janela duas pistolas, carregadores muniçados e mais munição, objetos apreendidos abaixo da janela, nos fundos da residência (mídia fl. 188v).

A testemunha de defesa Késia Jesiane Viana Amaral sustentou que era namorada de Valdair por ocasião dos fatos. Relatou que Valdair entregou as duas armas para Claudinei um pouco antes da chegada da polícia. Alegou que a residência estava fechada no momento em que a polícia chegou ao local. Valdair foi ao encontro de Claudinei para levar dinheiro e as armas (mídia fl. 188v).

Por fim, a testemunha de defesa Daliane Krüger Brizolla declarou que presenciou quando a polícia chegou e entrou na residência de Claudinei e Stéfani, invadindo o imóvel (mídia fl. 188v).

Não merece guarida a tese defensiva de ilicitude da apreensão das armas de fogo, acessórios e munição, por violação de domicílio.

De acordo com o entendimento firmado em Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 603.616 (TEMA 280), julgado em 5.11.2015, e publicado em 10.5.2016, mesmo nas situações de crimes permanentes, é necessário preservar a inviolabilidade domiciliar, protegendo o domicílio contra ingerências arbitrárias. Em vista desse entendimento, o Tribunal Constitucional passou a exigir a demonstração de fundadas razões, tarefa sujeita à análise causal dos Julgadores, a quem incumbe a função de aferir sua existência, ou não, no caso concreto.

Realiza-se, assim, um controle judicial a posteriori, a fim de verificar se os agentes estatais, ao ingressarem de forma forçada no domicílio alheio, reuniam elementos mínimos, objetivamente considerados, de que no local estava ocorrendo um crime, caracterizando a justa causa. Ademais, não se considera como tal a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso.

Na espécie, os policiais somente se deslocaram até a residência de Claudinei e Stéfani para confirmar a identificação do acusado Claudinei, que estava cumprindo prisão domiciliar no Município de São Leopoldo e foi abordado, durante a noite, em via pública, no Município de Frederico Westphalen. Chegando na residência para confirmar a sua identificação civil, perceberam a atitude suspeita de Stéfani, sua companheira, que ingressou rapidamente na residência e pegou algo nas mãos, atitude que foi visualizada pelos policiais. Com efeito, duas armas de fogo, carregadores muniçados e mais munições foram apreendidos do lado externo da casa, depois de terem sido arremessados por Stéfani, da janela, por ocasião da aproximação dos policiais, com a intenção de se furtar da responsabilização criminal.

Nesses termos, evidenciado o justo motivo e o flagrante delito, não houve ilicitude na ação policial.

Ademais, como bem registrado pela sentença, “as versões apresentadas pelos réus e os relatos das testemunhas Késia e Daliane possuem contradições, na medida que, Késia disse que já havia se despedido de Stéfani e estava fora da residência quando a polícia chegou, mas sequer menciona a presença de Daliane no contexto dos fatos. A testemunha Daliane Krüger Brizolla em nenhum momento foi mencionada pelos réus ou pelas demais testemunhas sobre sua presença no local dos fatos. As palavras dos policiais, de outro lado, são firmes e convincentes narrativas detalhando a operação de forma uníssona”.

Como se pôde observar da exposição dos depoimentos reproduzidos, as provas dos autos são suficientes à manutenção da condenação dos réus. Os testemunhos dos policiais militares em juízo ratificam as informações obtidas na seara extrajudicial, no sentido de que ingressaram na residência depois da atitude suspeita de Stéfani, que dispensou para o lado de fora da casa, duas pistolas 9mm, uma com numeração suprimida, carregadores e munições. Não se tem dúvida quanto à imparcialidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão dos artefatos bélicos. Seus testemunhos foram colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, e não enfrentam dúvida razoável, traduzindo elementos legítimos ao juízo de procedência da denúncia. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal

de Justiça, no sentido de que “são válidos os testemunhos de policiais, mormente quando não dissociados de outros elementos contidos nos autos aptos a ensejar a condenação” 1 .

Cumpra aos policiais o dever de preservação da ordem e da segurança pública. Não há razoabilidade alguma em legitimar a função de policiamento ostensivo exercido por esses agentes, e negar posteriormente a validade de seus depoimentos com presunção abstrata quanto a eventual comprometimento com a prova dos autos, sem o apontamento de interesse escuso que eles poderiam possuir contra os réus.

Na espécie, inexistindo comprovação de que os policiais militares tivessem interesse de prejudicar os réus, imputando-lhes fatos criminosos que não cometeram, a prova é de reconhecida idoneidade, merecendo credibilidade.

Nesses termos, as condições do flagrante, somadas aos depoimentos dos policiais, são provas suficientes para a condenação. (e-STJ, fls. 30-34; grifou-se.)

Nesse contexto, diante de tais circunstâncias narradas pelas instâncias ordinárias, não há se falar em flagrante ilegalidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PETRECHOS PARA O TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do processo, havia suspeitas de venda e compra de armas de fogo realizadas pelo agravante e outro suspeito, razão pela qual um grupo de policiais do DEIC/SP iniciou investigação e passou a monitorá-los. Os policiais notaram visitas dos investigados à Cidade de Itapetininga e, em uma dessas ocasiões, conseguiram precisar dois locais onde possivelmente estariam ocorrendo as transações com armamentos. Diante do ingresso de duas carretas num dos locais monitorados os policiais entenderam ser o melhor momento para agir. Após minuciosa vistoria localizaram os fundos falsos dos caminhões e a grande quantidade de drogas. Os locais eram usados como verdadeiros "escritórios do crime", onde foram apreendidas armas, munições, drogas, balanças de precisão, dinheiro de alienações recentes, máquina para contar dinheiro, entre outros produtos, bem como quase 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína, tudo em forma de tijolos, que seriam enviados à capital do Estado e de lá para os traficantes intermediários.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais no domicílio do paciente deu-se em virtude do monitoramento e investigação prévios, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial, já que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática de traficância.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.265/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já firmou orientação no sentido de que "[...] não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

(AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que as autoridades policiais teriam visualizado suposto comércio de entorpecentes nos arredores do imóvel em questão e, ao procederem à tentativa de abordagem do sujeito que lá se encontrava, teriam visualizado o entorpecente, através da janela do referido imóvel.

3. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública - haja vista a reiterada conduta delitiva da agente, e, ainda, na conveniência da instrução criminal. Conforme posto, a recorrente estaria coagindo e intimidando os moradores locais, a fim de dar continuidade ao comércio ilícito de drogas na região. Ademais, ela já é investigada em outros inquéritos policiais também pela prática, em tese, de tráfico de drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 148.245/PR, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Assim, a decisão merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.001 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0175629-6

Número de Origem:

00007197220208210049 00297856520218217000 04922000005746 1302020151626
297856520218217000 4922000005746 70085162329 7197220208210049

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : STEFANI DOS SANTOS ROCHA

CORRÉU : CLAUDINEI POMMERING

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STEFANI DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024